

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: rh6i74rw  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  09/06/2021  Projeto de lei nº 475/2021  Protocolo nº 5782/2021  Processo nº 731/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Regulamenta e define a prática da telemedicina  
no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** Esta Lei regulamenta e define a prática da telessaúde em todo o território do Estado de Mato Grosso.

**Artigo 2º** Fica autorizada a prática da telemedicina, na rede pública e particular de saúde, nos termos e condições definidas por esta Lei.

**Artigo 3º** A telemedicina obedecerá, dentre outros, aos princípios da autonomia, da beneficência, da não maleficência, da ética, da liberdade e independência do médico, da responsabilidade digital, da legalidade e da primazia da organização regional do sistema de saúde no qual o paciente está inserido.

**Artigo 4º** Para fins desta Lei considera-se telemedicina (telessaúde), dentre outros, a transmissão segura de dados e informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrição medicamentosa, e acompanhamento de pacientes.

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão competente regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição medicamentosa no âmbito da telemedicina.

**Artigo 5º** Poderão ser considerados atendimentos por telemedicina, dentre outros:

**I** - a prestação de serviços médicos, por meio da utilização das tecnologias da informação e comunicação, em situações em que os profissionais da saúde ou pacientes não estão no mesmo local;

**II** - a consulta médica remota mediada por tecnologia com médico e paciente localizados em diferentes espaços geográficos;

**III** - a troca de informações e opiniões entre médicos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;



**IV** - o ato médico à distância, geográfica ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

**V** - a triagem com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e referenciamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista;

**VI** - o monitoramento para vigilância a distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de aquisição direta de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos agregados ou implantáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos ou no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde;

**VII** - a orientação realizada por um médico para preenchimento a distância de declaração de saúde e para contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde;

**VIII** - a consultoria mediada por tecnologias entre médicos e gestores, profissionais e trabalhadores da área da saúde, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho.

**§1º** Ao médico é assegurada a liberdade e completa independência de decidir se utiliza a telemedicina ou recusa, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

**§ 2º** Os padrões de qualidade do atendimento de cada especialidade médica serão responsabilidade das respectivas Sociedades Médicas.

**§ 3º** O Conselho Regional de Medicina deverá estabelecer constante vigilância e avaliação das atividades de telemedicina em seus territórios, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento.

**Artigo 6º** A prática da telemedicina deve seguir as seguintes determinações:

**I** - ser realizada por livre decisão do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade profissional do médico;

**II** - obediência aos ditames das Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

**Parágrafo único.** Em situações de Emergência de Saúde Pública declarada, as determinações deste artigo poderão ser alteradas por ato da Secretaria Estadual da Saúde.

**Artigo 7º** O Conselho Regional de Medicina poderá regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina.

**Artigo 8º** É recomendado como boa prática a capacitação em telemedicina para profissionais médicos.

**Artigo 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 10** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



A telemedicina está entre as principais ferramentas de transformação dos cuidados em saúde no Brasil e no mundo e se mostrou como uma excelente alternativa desde a que a OMS (Organização Mundial de Saúde) declarou em março de 2020 a COVID-19 como uma pandemia mundial, onde se permitiu que as pessoas realizassem atendimento médico remoto, sem se expor aos riscos iminentes de clínicas e hospitais.

Trata-se de áreas da medicina que reúnem benefícios para pacientes, gestores e profissionais de saúde, que são conectados a partir de qualquer ponto com internet, independentemente da distância geográfica.

Em função da pandemia, o próprio Governo Federal ampliou o alcance desta modalidade, possibilitando que diversos estados criassem seus próprios sistemas de atendimento, em que as pessoas realizavam cadastro prévio e, a partir daí, podiam conversar com um agente de saúde para esclarecimentos dos sintomas da doença.

Um estudo publicado pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS)<sup>1</sup> evidenciou que investimentos em telemedicina e telessaúde em oito países melhoraram a acessibilidade e a qualidade dos cuidados médicos, além de reduzir custos com deslocamentos.

Entretanto, a escassa regulamentação e também questões éticas criam barreiras que precisam ser transpostas para que as soluções tecnológicas alcancem mais pessoas.

Dessa forma, este projeto de lei, que define a prática da telemedicina no Estado, vem ao encontro desse sistema de consultas médicas, por se mostrar medida eficiente e que amplia os serviços de saúde, a possibilidade de sua prática deve ser autorizada de modo permanente, resguardando-se, desde já, os casos que demandam atendimento presencial, os quais devem ser definidos pelo profissional de saúde e pelos órgãos profissionais reguladores da atividade.

Destaca-se que há um projeto de lei de conteúdo semelhante do Deputado Estadual Sergio Victor (NOVO/SP).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

---

<sup>1</sup> <https://www.iess.org.br/?p=blog&tag=Telemedicina>

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Junho de 2021

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual